



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Criminal n. 0000556-55.2015.8.24.0091, da Capital
Relator: Desembargador Getúlio Corrêa

APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE INJÚRIA RACIAL (CP, ART. 140, § 3º C/C ART. 71, "CAPUT") – SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RECURSO DAS DUAS ACUSADAS.

PLEITO ABSOLUTÓRIO – ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE DOLO – NÃO OCORRÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PALAVRAS DA OFENDIDA CORROBORADAS POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E POR LAUDO PERICIAL – RÉS QUE OFENDEM A HONRA DA VÍTIMA EM RAZÃO DA SUA COR E DA RAÇA – ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO POR MEIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE PROFERIDAS AS EXPRESSÕES – CONDENAÇÃO MANTIDA.

"É do conjunto das circunstâncias que se pode deduzir a ocorrência do elemento interior, concluindo que o agente quis a ação e o seu resultado" (Miguel Reale Júnior).

PLEITO DE MODIFICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS PARA APENAS MULTA – PEDIDO NÃO ACOLHIDO – DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO – ADEMAIS, PENA SUPERIOR A UM ANO (CP, ART. 44, § 2º, ÚLTIMA PARTE).

"Existindo duas possibilidades de sanções substitutivas e não havendo o legislador definido os critérios a serem adotados na escolha, compete ao magistrado realizar a opção no exercício do seu juízo discricionário [...]" (STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

0000556-55.2015.8.24.0091, da comarca da Capital (2ª Vara Criminal) em que são Apelante: Yali Lin, Apelante: Wang Chunhua e Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2

A Terceira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Júlio César M. Ferreira de Melo (Presidente) e Ernani Guetten de Almeida.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Marcílio de Novaes Costa.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2020.

**Desembargador Getúlio Corrêa
Relator**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Wang Chunhua e Yali Lin, que contavam 35 e 24 anos à época dos fatos, respectivamente. A elas foi imputada a prática, em tese, do delito de injúria racial (CP, art. 140, § 3º) em razão dos fatos assim narrados:

"No período compreendido entre os meses de março a junho de 2015, no interior da Loja Mirelle Presentes, situada na Rua Felipe Schmidt, no Bairro Centro, nesta Capital, as denunciadas WANG CHUNHUA e YALI LIN, com animus injuriandi, ofenderam a dignidade e decoro da vítima Débora Maria Chaves, utilizando de elementos referentes a sua cor e raça, conforme Boletim de Ocorrência da fl. 2 e Termos de Declaração das fls. 5, 7, 9, 41/43 e 55, documento da fl. 57, bem como Termos de Depoimento 49/50, 58 e 61/63.

Na oportunidade, as denunciadas, que eram empregadoras da vítima, a tratavam de forma discriminatória, referindo-se a Débora, inclusive na frente de outras pessoas, de forma ofensiva, utilizando-se de elemento referente a cor, empregando expressões como: "macaca" e "você é uma preta feia", e fazendo uso de comparações como: "Nossa, por que você usa roupas pretas? Você já é preta e usa roupa preta, eu não enxergo nada"; "Você sabe por que os escravos eram negros? Os pretos trabalham bastante!"; "Débora precisa tomar mais banho, que se esfregasse bem ela não ficaria mais preta"; ainda, em determinada ocasião houve um blackout no estabelecimento, oportunidade em que as denunciadas disseram em voz alta e em frente a clientes "Cade a Débora?", e logo complementaram a indagação "Não da para ver a Débora, pois ela é escura". Ainda, a denunciada Wang escreveu "preto" no idioma chinês em um papel, entregando-o a ofendida e dizendo "Você deveria tatuar isso" (fls. 68-70).

Recebida a peça acusatória em 20.01.2017 (fl. 78), as denunciadas foram citadas (fl. 135) e ofertaram resposta escrita (fls. 97-100), por intermédio de defensor constituído.

Após a instrução do feito, as partes apresentaram alegações finais (fls. 147-153 e fls. 157-170).

Em seguida, sobreveio sentença (fls. 309-319), proferida pelo Magistrado Ruy Fernando Falk, donde se extrai da parte dispositiva:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, via de consequência:

a) CONDENO a acusada WANG CHUNHUA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime descrito no artigo 140, § 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo, e na prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal, ambas em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da execução.

CONDENO-A, ainda, ao pagamento das despesas processuais, proporcionalmente, que, juntamente com a multa aplicada, deverão ser recolhidas em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

Em atenção ao § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 12.736, de 2012), ANOTO que encontra-se prejudicada sua análise, porquanto o acusado restou agraciado com o regime aberto para início do cumprimento da pena.

CONCEDO à acusada o direito de recorrer em liberdade, pois inexistentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como respondeu o processo em liberdade.

b) CONDENO a acusada YALI LIN ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime descrito no artigo 140, § 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo, e na prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal, ambas em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da execução.

CONDENO-A, ainda, ao pagamento das despesas processuais, proporcionalmente, que, juntamente com a multa aplicada, deverão ser recolhidas em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

Em atenção ao § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 12.736, de 2012), ANOTO que encontra-se prejudicada sua análise, porquanto o acusado restou agraciado com o regime aberto para início do cumprimento da pena.

CONCEDO à acusada o direito de recorrer em liberdade, pois inexistentes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como respondeu o processo em liberdade" (fls. 318-319). ⁵

Irresignadas, Yali Lin e Wang Chunhua apelaram (fls. 309-319). Sustentaram: **a)** a absolvição por insuficiência probatória, inclusive do dolo; **b)** a modificação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade.

Houve contrarrazões (fls. 345-352) pela manutenção da sentença.

Em 13.11.2019, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, por parecer do Procurador de Justiça Jorge Orofino da Luz Fontes, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 358-367).

Os autos retornaram conclusos em 20.11.2019 (fl. 368).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6

VOTO

1. Presentes os pressupostos legais, o recurso é conhecido e desprovido.

2. As rés foram denunciadas pela prática, em tese, do crime de injúria racial, assim tipificado no CP:

"Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

[...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa".

Condenadas, as duas apelaram. Sustentaram, em suma, que não há provas suficientes de que tiveram a intenção de ofender a honra da vítima. Disseram que, segundo a própria vítima admitiu, as rés não possuem completo domínio sobre a língua portuguesa e falavam quase todo tempo em mandarim, idioma que a ofendida não entende. Argumentaram que, na sentença, esse e outros elementos colhidos no juízo trabalhista deixaram de ser valorados.

Sem razão.

A materialidade e autoria exsurtem seguras do termo circunstanciado (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02), laudo pericial de exame documentoscópico (fls. 86/90), bem como da prova oral produzida em ambas as fases.

Da mesma forma, é certo o "animus injuriandi".

Na etapa indiciária, as acusadas negaram a autoria das injúrias raciais (fls. 07 e 09).

Sob o crivo do contraditório, Wang Chunhua manteve a negativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7

Rela relatou que:

"nunca se referiu à cor de pele da vítima.[...] já trabalharam outras pessoas negras na loja, inclusive um segurança, e que nunca teve problemas desse tipo. Não sabe as razões pelas quais Débora, ora vítima, disse isso, e ressaltou nunca tê-la chamada de macaca ou de preta. Destacou também que apenas chamava a atenção das funcionárias quando elas conversavam ao invés de trabalhar. Por fim, disse não saber o significado das palavras "macaco" e "escravo" (mídia de fl. 143, transcrito à fl. 311).

Yali Lin igualmente negou a autoria judicialmente. Veja-se:

"contou que os fatos narrados contra si não são verdadeiros, e que nunca remeteu-se à cor de Débora. Explicou que quando trabalhava na loja, chamava atenção das meninas de forma coletiva quando elas conversavam. Sempre referiu-se à Débora pelo seu nome, e disse nunca ter visto a acusada Wang remetendo-se à cor da funcionária. Contou também que não escreveu em chinês o símbolo de "preto" num papel, apesar de saber como fazê-lo. Por fim, disse haverem negros trabalhando na loja atualmente, mas que na época de Débora, ela era a única" (mídia de fl. 143, transcrito à fl. 311).

Nada obstante a negativa de autoria das recorrentes e o precário português por elas falado, há provas bastantes de que elas referiram-se por diversas vezes à vítima de maneira ultrajante por meio de palavras de cunho pejorativo quanto à cor da ofendida.

Em juízo, a vítima Débora Maria Chavaes contou detalhadamente as ofensas:

"[...] na época era funcionária das acusadas e ambas possuíam autoridade sobre todos que ali trabalhavam. Contou que **as ofensas que sofria ocorriam com frequência, razão pela qual não saberia detalhar quantas vezes foi injuriada, mas recorda-se das piores situações que vivenciou.** Certo dia, entrou na loja vestindo roupas escuras e Wang lhe disse: "**Nossa, você já é preta, toda de preto assim eu não enxergo nada!**" e riu. Quando faltou luz na loja, repleta de clientes, e tudo ficou escuro, ambas as acusadas comentaram: "**Cadê a Débora?**", "**Tá tudo escuro, cadê a Débora?**", **debochando pelo fato da loja estar no breu.** Em outra ocasião, quando fez uma tatuagem no braço, foi trabalhar com a área coberta por um plástico protetor, sendo indagada por elas acerca do significado daquilo. Explicou-lhes



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8

que se tratava de uma tatuagem e, na sequência, **Yali pegou uma nota de bobina de caixa e desenhou nela um símbolo em chinês, entregando-a e dizendo: “Você!”**, e ambas começaram a rir. **Débora pegou aquilo para si e mostrou ao balconista, também asiático, que disse-lhe que o respectivo símbolo significava “preto”**. Contou que nessa situação em questão **Yali se fez mais ativa, sendo que as outras ofensas num geral partiam de Wang**. Destacou, também, que depois do ocorrido, pediu o aviso prévio, em decorrência do constrangimento sofrido. Relatou ainda que **uma vez chorou no banheiro por ter sido chamada de macaca por Wang, e que as outras funcionárias presenciavam outros momentos em que era ofendida pelas costas**. Narrou ainda que, certo dia, cortou o cabelo bem curtinho e ouviu de Wang: **“Nossa, por que você cortou o cabelo? Vai demorar a crescer, é duro. Você é preta, seu cabelo não é bom que nem o meu.”**. Em outra ocasião, Wang pediu-lhe para repor algum objeto e, quando o fazia, ouviu da acusada os seguintes comentários: **“Nossa, você é muito forte! Você sabe por que os escravos eram negros? Porque vocês trabalham bastante, vocês trabalham muito”**. Ainda, disse que **em uma conversa com Daniela, Wang disse que Débora era muito preta, e que se tomasse um banho ficaria mais clara, rindo da própria afirmação como se fosse uma piada**. Por fim, destacou que acreditava que as acusadas falavam isso com o **intuito de menosprezá-la, constrangê-la e humilhá-la perante os funcionários e clientes, pois as mesmas críticas não eram feitas com funcionários de cor diversa da sua, que eram elogiados pelas acusadas** (mídia de fls. 143, transcrito às fls. 311-312).

A testemunha da acusação Estefany Pamela Schiller trabalhou na loja de novembro de 2014 até março de 2015 e foi colega de Débora durante cerca de 3 meses. Elas contou, sob o crivo do contraditório:

“[...] que certa vez Débora foi limpar a prateleira de vidro e a acusada Wang disse que ela não poderia, pois iria sujar mais em decorrência de sua pele escura. Quando ocorreu um apagão na loja, presenciou a acusada Wang dizer que não era possível enxergar Débora por ela ser negra. Em outra ocasião, Wang disse que Débora tinha que descer para o depósito, pois precisava de “gente bonita” para atender os clientes, tendo Estefany interpretado a expressão “bonita” como de pele clara, eis que Débora era a única funcionária negra na época. Informou também que Wang disse que Débora cheirava mal por conta de sua pele, e que esses comentários possuíam uma intenção preconceituosa, pois quando entravam clientes negros, as rés espiavam a iam atrás deles dentro do local. Por fim, destacou que não presenciou nenhuma conduta racista por parte de Yali



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9

(mídia de fl. 143, transcrito à fl. 312).

Também foi colega de trabalho da ofendida, a testemunha Daniela Cardoso dos Santos. Ela contou, em juízo:

"[...] ter ouvido Wang xingar Débora de “preta” e de “macaca”, além de ter dito que ela tinha essa cor por não se lavar bem. Disse também que Wang cheirava a mão de Débora e que riu de seu cabelo quando ela o raspou. Presenciou também o dia em que Débora chegou com uma roupa de tons mais escuros e foi perguntada por Wang o motivo de estar sem roupas. No dia que faltou luz, aduziu que estava do lado de Débora e lembra-se de terem perguntado onde ela estava, pois não a enxergavam, ainda que fosse possível ver os vultos das pessoas no escuro. Contou que não estava presente na situação do ideograma chinês, mas que ficou sabendo, pela vítima, que Yali escreveu a palavra “preto” ou “macaco” e entregou à Débora, que pediu para que o garoto do balcão, também asiático, decifrasse seu significado. O funcionário, Felipe, esclareceu que a palavra significava “preto/preta”. Relatou que as ofensas eram corriqueiras e aconteciam na frente dos clientes, ainda que os funcionários tivessem avisado sobre a conduta racista perpetrada. Ressaltou ter presenciado Débora chorar no banheiro uma vez, acreditando que o motivo de seu lamúrio era decorrente das injúrias direcionadas a ela. **Por fim, esclareceu que não haviam outros negros trabalhando na loja na época, e que nunca foi alvo das mesmas piadas ou brincadeiras que vitimavam Débora** (mídia de fls. 143, transcrito às fls. 312-313).

A ex-cunhada da ofendida, Amanda Cristina Rapanos, contou judicialmente:

"que é ex-cunhada da vítima e que trabalhou com ela na loja. Contou que conseguiu o emprego para Débora pois, na época, trabalhava como babá do filho de Yali e comentou com esta sobre sua cunhada precisar de emprego. Chamada para fazer um teste, aduziu que quando Débora chegou na loja, **Yali afirmou: “Você não comentou que ela era preta.”** Na sequência, disse que Débora começou a trabalhar e junto dela havia outra garota recém-chegada, mas Yali permanecia mais atenta às ações de Débora. Relatou que esta foi admitida e que, num dos dias de serviço, pediram à Débora que fosse ao McDonald's para comprar um lanche. **Quando retornou, por ter trago o pedido errado, foi chamada por Wang de “preta burra”.** Em outra ocasião, estava acompanhada de Denise, irmã da vítima, quando foi visitar Débora na loja, e Wang olhou para as duas irmãs e disse para Débora: **“Por quê ela preta bonita e você preta feia?”**. Estava também presente quando a vítima foi fazer



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

10

um lanche num dia de sol e voltou toda suada, oportunidade em que Wang lhe disse: **“Você fede muito. Por quê você não toma banho? Tome banho mais vezes e quem sabe você fica branca.”** Ressaltou não se recordar de ter visto Débora ter usado preto enquanto trabalhava na loja, nem nada a respeito dos motivos pelos quais os escravos eram negros. **Aduziu que não estava na loja no dia em que faltou luz, nem na situação relacionada ao símbolo chinês. Entretanto, disse que fizeram um desenho de Débora, mostraram para esta e para os demais funcionários e riram, mas não explicaram seu significado.** Por fim, informou acreditar que **as acusadas falavam as coisas para humilhar e depreciar a vítima, pois faziam o mesmo com clientes negros e mandavam as atendentes ficarem “de olho” neles** (mídia de fls. 143, transcrito à fl. 313).

Como visto, há provas seguras de que as apelantes referiram-se à vítima pelas palavras "preta" e "macaca" e fizeram brincadeiras e piadas discriminatórias em razão de sua cor e raça. Ainda restou claro que esses insultos eram dirigidos somente a Débora, a única funcionária negra da loja, e ela era tratava de maneira diferente pelas rés.

Sobre a injúria racial, Guilherme de Souza Nucci leciona:

"Esta figura típica foi introduzida pela Lei 9.459/97 com a finalidade de evitar as constantes absolvições que ocorriam quanto às pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei 7.716/89 (discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação. Acabavam, quando muito, respondendo por injúria - a figura do caput do artigo - e eram absolvidas por dizerem que estava apenas expondo sua opinião acerca de determinado assunto. Assim, aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento (como dizer que todo "judeu é corrupto" ou que "negros são desonestos"), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a "raça", "cor", "etnia", "religião", ou "origem", com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada" (Código penal comentado. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p 756).

Fernando Capez acrescenta que:

Gabinete Desembargador Getúlio Corrêa



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11

*"[...] para a configuração da injúria qualificada não basta, todavia, que o agente profira as expressões com conteúdo discriminatório, ou seja, não basta o dolo, sendo necessário um **especial fim de agir consistente na vontade de discriminar o ofendido em decorrência de sua cor, raça, religião etc.** Não basta chamar alguém da raça negra de "negão" para que o crime se configure, pois nem sempre o emprego desse termo demonstra a intenção discriminatória. Basta considerar que entre amigos tal expressão poderá ser utilizada como demonstração de proximidade, de amizade, sem que haja a intenção de discriminar a pessoa da raça negra. **Por outro lado, se o termo é utilizado para humilhar, para denotar uma suposta inferioridade da raça, o crime é de injúria qualificada**" (Curso de direito penal. v. 2. São Paulo, 14. Ed. Saraiva, 2014, p. 313-314).*

No caso dos autos, não há dúvida de que o uso das expressões "preta" e "macaca" e as brincadeiras realizadas pela ré tinham o propósito de debochar e humilhar Débora, isto é, de lhe ofender a honra em razão da cor e da raça da vítima.

A defesa sustentou que não há como se extrair certeza a respeito do dolo, pois as testemunhas emitiram juízo de valor pessoal e utilizaram expressões como "acredito" e "acho" quanto ao propósito de ofender. Ocorre que o dolo é elemento subjetivo e, por isso, sua comprovação não é matemática, mas sim oriundas justamente de impressões. Sobre a constatação do dolo, Miguel Reale leciona:

"Problema dos mais intrincados diz respeito à verificação do dolo, pois significa penetrar no âmago do agente para captar a sua posição subjetiva. Seria uma prova diabólica, se não se considerasse que a constatação deste acontecimento interno deve dar a partir dos acontecimentos externos.

É do conjunto das circunstâncias que se pode deduzir a ocorrência do elemento interior, concluindo que o agente quis a ação e o seu resultado" (Instituições de direito penal - parte geral. Forense. Rio de Janeiro, 2004. v. 1. p. 226).

Da mesma forma, não há como se desconsiderar o dolo das recorrentes em razão da prova produzida no juízo trabalhista. Primeiro porque



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

12

ditos elementos de convicção não foram submetidos ao contraditório e à ampla acusação criminal. Segundo porque elas não falavam apenas Mandarim, como afirmou a defesa, mas dominavam, sim, algumas palavras em português. De mais a mais, a conduta de se referirem à ofendida quanto a sua raça e cor de forma pejorativa em outra língua ou até mesmo por gestos ou expressões também configura o delito de injúria racial. Aliás, é irrefutável que, seja em português ou mandarim, as ofensas ocorreram e tornaram-se de conhecimento de outras pessoas além da vítima, tanto é que as testemunhas entenderam perfeitamente o que ocorria e alegaram que até mesmo os clientes percebiam o tratamento preconceituoso que Débora recebia.

Portanto, mantém-se a condenação.

3. Naquilo que diz com a dosimetria da pena, não há reparos a se realizar na decisão objurgada, porquanto a pena-base, para ambas as acusadas, foi fixada no mínimo legal e assim mantida na segunda e na derradeira etapa, à míngua, respectivamente, de agravantes e atenuantes, de causas de aumento e de diminuição. Ao final, como o crime foi praticado diversas vezes em número indeterminado, foi aplicada a continuidade delitiva no patamar de 1/5.

Com isso, mantém-se a pena de cada ré em 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto (CP, art. 33, § 2º, "c"), e 11 dias-multa.

4. Houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44), correspondentes à prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária, ponto em que as apelantes pugnaram pela aplicação do § 2º do art. 44 do CP, isto é, que a substituição se dê apenas pela pena de multa.

Tendo em vista que o legislador não estabeleceu expressamente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

13

quais parâmetros devem ser considerados para quantificar a benesse, o STJ firmou entendimento no sentido de que *"existindo duas possibilidades de sanções substitutivas e não havendo o legislador definido os critérios a serem adotados na escolha, compete ao magistrado realizar a opção no exercício do seu juízo discricionário [...]"* (REsp n. 1546553, Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01.10.2015).

Desse modo, *"quando a reprimenda corporal for substituída, o magistrado tem absoluta autonomia de encontrar aquela que melhor e eficazmente se ajuste às peculiaridades do caso, não podendo ser possibilitado ao acusado escolher o que melhor lhe convém"* (ACrim n. 0002282-06.2015.8.24.0078, Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. 19.06.2018).

Além disso, na hipótese em apreço, a reprimenda é superior a um ano e, por isso, sequer haveria possibilidade de se aplicar somente a multa.

De mais a mais, eventual impossibilidade das recorrentes em cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade por mudança de endereço será levada em consideração pelo juízo da execução quando da determinação das condições de cumprimento.

5. À vista do exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.